



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.013 - SC (2015/0321386-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA
ADVOGADO : GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROSALINO FRANK GUIMARÃES (PRESO)
PACIENTE : JUCILENE BRITO DA SILVA GUIMARAES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ESTELIONATO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A análise acerca da alegada atipicidade da conduta é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade na prática delitiva.

4. As circunstâncias em ocorreram os delitos - com os quais a dupla criminosa obteve vultosa quantia em dinheiro de, no mínimo, 12 (doze) vítimas, as quais foram induzidas a erro ao firmarem contrato de construção e reforma com os pacientes, que, após perceberem os valores a título de entrada dos empreendimentos contratados, empreenderam fuga, fechando a sede da empresa - são fatos que evidenciam a gravidade efetiva das condutas ilícitas, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

5. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdurou por 9 (nove) meses, é motivo a mais para justificar a manutenção da custódia preventiva, para garantir aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei penal.

6. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o paciente sofrerá ao final do processo que a prisão visa a acautelar.

7. Não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir qual a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta aos réus, tampouco se serão beneficiados com regime prisional diverso do fechado, sobretudo diante das circunstâncias adjacentes aos delitos.

8. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para evitar que os réus continuem praticando crimes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.013 - SC (2015/0321386-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA
ADVOGADO : GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROSALINO FRANK GUIMARÃES (PRESO)
PACIENTE : JUCILENE BRITO DA SILVA GUIMARAES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ROSALINO FRANK GUIMARÃES e JUCILENE BRITO DA SILVA GUIMARAES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem visada no HC nº 2015.083205-6 mantendo a prisão preventiva dos pacientes, nos autos da ação penal em que restaram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, por 12 (doze) vezes.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da custódia cautelar dos réus, porquanto a medida estaria baseada em elementos genéricos.

Destaca a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, somente deveria ser imposta quando demonstrada a insuficiência da aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, o que afirma não ter ocorrido *in casu*.

Assevera que os pacientes não teriam cometido qualquer conduta ilícita, afirmando que "*o que ocorreu no presente caso foi simplesmente uma má gestão da empresa, onde não conseguiu cumprir com todos os contratos*" (e-STJ Fls. 7).

Alega que, ao revés do consignado pelo juízo de primeiro grau, "*os réus estavam sim em lugar certo e sabido, isto porque se atentarmos às fls. 270, consta o endereço e local dos réus, onde poderiam ter sido ouvidos por precatória pela Polícia local*" (e-STJ Fls. 6), enfatizando que os acusados apenas teriam se mudado para a residência da mãe de JUCILENE em razão de ameaças que vinham sofrendo de supostas vítimas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz tratar-se de réus primário, com bons antecedentes e residência fixa, predcados que lhes permitiriam responder ao processo em liberdade.

Pondera que caso restem condenados, farão jus ao cumprimento da pena em regime aberto, pelo que seria desproporcional mantê-los acautelados.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do pacientes, aplicando-se medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.013 - SC (2015/0321386-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que os pacientes foram presos preventivamente e posteriormente denunciados pela prática dos delitos tipificados no art. 171, *caput*, do Código Penal, por 12 (doze) vezes, porque, juntos, obtiveram vantagem ilícita de diversas vítimas, induzindo-as em erro mediante artifício, ardil e meio fraudulento, segundo o que se extrai dos seguintes trechos da exordial acusatória:

Rosinaldo Frank Guimarães e Jucilene Brito da Silva Guimarães são casados e eram respectivamente administrador e proprietária de uma empresa denominada FG Construtora.

Durante o mencionado espaço de tempo eles firmaram diversos contratos de prestação de serviço com clientes dos Municípios de Içara e região, com a falsa promessa de construir ou reformar residências.

Após a celebração do contrato, os denunciados solicitavam dinheiro das vítimas (clientes) como valor de entrada dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreendimentos contratados, contudo, ao receber a quantia, não cumpriam com as cláusulas contratuais.

Após obter valores de diversas vítimas, os denunciados evadiram-se com o montante sem realizar os serviços contratados.

Ressalta-se que grande parte dos empreendimentos nem mesmo chegou a ser iniciado, e outros foram abandonados durante o processo de construção, causando grave prejuízo alheio. (e-STJ Fls. 301)

O Magistrado singular, atendendo à requerimento formulado pelo *Parquet* estadual, decretou a custódia cautelar dos acusados, porquanto entendeu-a devida para o fim de resguardar a ordem pública, destacando que *"a gravidade do delito e a forma reiterada como fora perpetrado indicam um profissionalismo criminoso dos agentes, circunstância que exige a segregação para fazer cessar a empreitada delitiva que, ao que consta nos autos em apenso, já rendeu para os indiciados uma vantagem ilícita de mais de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)"* (e-STJ Fls. 205).

Na oportunidade, considerou o Togado ser a custódia necessária, também, para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que *'ambos se encontram atualmente em local incerto e não sabido'* (e-STJ Fls. 205), destacando, ainda, que *"o local outrora utilizado como sede da empresa encontra-se fechado (com placa "Aluga-se"), enquanto a página eletrônica da empresa (perfil da rede social facebook) foi retirada/desativada"* (e-STJ Fls. 205).

Salientou-se, ainda, na decisão que ordenou a preventiva, o seguinte:

No caso em tela, diante dos elementos colhidos no Inquérito, verifica-se que há prova da materialidade delitiva, além de indícios de autoria, notadamente se considerados os inúmeros boletins de ocorrência lavrados, todos noticiando o idêntico golpe praticado pelos Indiciados Rosinaldo Frank Guimarães e Jucilene Brito da Silva Guimarães.

Ao que se extrai do Caderno Indiciário, os Indiciados Rosinaldo Frank Guimarães e Jucilene Brito da Silva Guimarães, na qualidade de proprietários/administradores da empresa FG Construtora, celebraram neste Município e região inúmeros contratos para prestação de serviços de construção civil.

Contudo, após celebração dos ajustes e recebimento de parte dos valores – que eram exigidos a título de entrada -, os Indiciados não executaram os serviços, evadindo-se com toda a quantia recebida e obtendo, assim, vultosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagem ilícita em prejuízo das vítimas. (e-STJ Fls. 205)

Formulado pedido de revogação da custódia, observa-se que o pleito restou indeferido, nestes termos:

Decorrido cerca de 9 (nove) meses, os Réus foram presos no dia 21/10/2015 em decorrência dos Mandados de Prisão expedidos por este Juízo, tendo sido localizados pela Polícia Federal no Estado de Pernambuco.

Estas circunstâncias, aliadas aos demais elementos constantes nos autos, reforçam a necessidade de manutenção da segregação de ambos. Com efeito, a evasão do casal deste Município logo após a suposta prática de reiterados golpes demonstra, com nitidez, a pretensão de fuga do distrito da culpa.

Pelo que consta, os Réus teriam abandonado a empresa constituída neste Município, mudando o domicílio para a Zona Rural do Estado de Pernambuco, local desconhecido por todos, já à época da investigação, razão pela qual não foram localizados pela Autoridade Policial.

Assim, não há como revogar a prisão decretada nestes autos, porquanto imperiosa para garantia da ordem pública e para assegurar a instrução processual - e futura aplicação da lei penal -, haja vista a já demonstrada propensão dos Réus Rosinaldo Frank Guimarães e Jucilene Brito da Silva Guimarães à evasão para local incerto e não sabido (e-STJ Fls. 307)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando presentes materialidade e indícios de autoria delitiva e entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar dos réus sob o argumento de que *"agiu com acerto o magistrado da origem em decretar a prisão preventiva com fundamento na ordem pública (considerando o número de vítimas lesadas e a vultosa quantia atinente à suposta vantagem indevida auferida pelos pacientes), e na aplicação da lei penal (consistente na efetiva evasão dos pacientes do distrito da culpa, vale dizer, cuja justificativa alegada não se encontra amparada em elementos probatórios), de sorte que a primariedade e a possibilidade de fixação de regime diverso do fechado não se mostram suficientes a elidir os pressupostos da prisão cautelar"* (e-STJ Fls. 412)

Quanto à autoria e materialidade, bem como à aventada ausência de dolo nas condutas dos pacientes, o Colegiado destacou o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prova da materialidade e de indícios de autoria encontra-se delineada nas diversas ocorrências registradas pelas supostas vítimas (conforme cópia da documentação anexa), as quais dão conta de que os pacientes teriam celebrado diversos contratos de empreitada a preço certo (construção de casas), inclusive fazendo uso de mecanismos de publicidade (outdoors e redes sociais), recebendo valores iniciais das vítimas sem contudo executar o serviço, o que, segundo aponta o Ministério Público na denúncia, teriam causado um prejuízo na monta de R\$200.000 (duzentos mil reais), configurando, nesses termos, o crime de estelionato em continuidade delitiva (CP, art. 171, caput, c/c art. 71) Impende ressaltar que o exame acerca da alegada ausência de intenção prévia dos pacientes em lesar financeiramente os clientes (tratando-se, pois, de problemas advindos de má gerenciamento da empresa, o que poderia ser resolvido na esfera cível) não guarda espaço na análise restrita inerente ao habeas corpus, bastando indícios que apontem para a obtenção de vantagem ilícita, mediante artifício utilizado para prejudicar as vítimas, como ocorre no caso vertente. (e-STJ Fls. 412)

Por fim, concluiu a Corte Estadual pela insuficiência da aplicação de medidas alternativas à prisão, em razão das peculiaridades inerentes aos fatos.

Inicialmente, como bem destacado no acórdão impugnado, a alegada atipicidade da conduta - uma vez que a defesa argumenta que não houvera dolo de obter vantagem ilícita das vítimas, afirmando que o ocorrido no caso teria sido apenas má gestão da empresa - é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar a análise aprofundada das provas, aqui vedado.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE E NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. QUANTIDADE DE RÉUS. DIFICULDADE PARA LOCALIZAÇÃO DE RÉU AUSENTE. I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

II - Adotada a medida excepcional de privação cautelar de liberdade para garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos praticados, ante fortes indícios de que os Recorrentes dedicavam-se ao comércio de entorpecentes, com o concurso de menores, e na posse de armas de fogo municionadas, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP.

III - As teses de atipicidade e de negativa de autoria constituem matéria fática, insuscetível de apreciação na via estreita do habeas corpus.

[...]

VII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(RHC 42.041/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

No que tange aos fundamentos da custódia preventiva, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, justificando-se para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito pelo qual são acusados os pacientes, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, e também para o fim de evitar a continuidade das práticas criminosas atribuídas aos agentes, revelando-se imprescindível, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, dado o longo período em que permaneceram foragidos, negando-se a atender ao chamado judicial.

Com efeito, narrou a exordial acusatória que os pacientes celebraram diversos contratos de construção e reforma de imóveis, sendo que, após perceberem altos valores das, no mínimo, 12 (doze) vítimas - aproximadamente R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais) - a título de entrada dos empreendimentos acordados, evadiram-se sem realizar os serviços pactuados, tendo, ainda, fechado a sede da empresa.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...]* A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "*quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa*", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Assim, cumpre reconhecer que as circunstâncias em que se deram os fatos delituosos, através dos quais a dupla criminosa recebeu indevidamente vultosa quantia em dinheiro, paga pelas vítimas, bem evidenciam a periculosidade efetiva dos pacientes e, via de consequência, a maior a reprovabilidade das condutas que lhes são imputadas, demonstrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se ainda, com a medida extrema, a continuidade das atividades ilícitas desenvolvidas pelos agentes e a reprodução de ilícitos da mesma espécie.

Tais razões torna evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse sentido, de nosso Tribunal, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE DOLO. MERO ILÍCITO CIVIL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal.

2. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade da paciente, face à quantidade de vítimas atingidas (dezenove pessoas) e na fuga do distrito da culpa, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.**

3. Habeas corpus denegado.

(HC 330.902/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ESTELIONATO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. LAVAGEM DE DINHEIRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SONEGAÇÃO FISCAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a existência de indícios de que a ora paciente, em tese, integraria organização criminosa voltada para a prática de delitos de estelionato na comercialização irregular de terrenos, o que justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública.

V - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Ademais, não se pode olvidar que a *r. decisão* de primeira instância asseverou a existência de ocultação de valores por parte da organização e a ameaça feita a uma das testemunhas, dados que evidenciam a indispensabilidade da prisão também por conveniência da instrução criminal (precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 330.288/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

Outrossim, tem-se que, na hipótese dos autos, a custódia processual foi mantida também a fim de se garantir a aplicação da lei penal, uma vez que, decretada a preventiva em 30-1-2015 (e-STJ Fls. 411), os pacientes permaneceram foragidos por cerca de 9 (nove meses), só tendo sido efetivado o cumprimento dos respectivos mandados de prisão no dia 21-10-2015. Quanto à existência da eventual endereço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo é que não foi juntado aos autos documento que comprove o alegado. Além disso, o suposto lugar "região do interior de Pernambuco", conforme registrou o Juiz sentenciante, é local vago, tanto que o mandado de prisão expedido, incluído em banco nacional de dados, levou 9 meses para cumprimento, demonstrando, assim, o claro intento dos réus em ilidir a aplicação da lei penal e afastar sua responsabilidade criminal.

Com efeito, não obstante os entendimentos divergentes sobre o tema, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdurou aproximadamente 9 (nove) meses, caracteriza motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO POR MAIS DE UM ANO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na fuga do paciente do distrito da culpa, em cuja circunstância permaneceu por de um ano, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 289.636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 23/05/2014)

Ademais, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação à eventual condenação que poderão sofrer ao final do processo que a prisão visa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir a quantidade de pena que eventualmente será imposta aos réus, tampouco se serão beneficiados com regime prisional diverso do fechado, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes aos delitos denunciados.

Por fim, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação de providências menos gravosas não se mostraria adequada e suficiente para garantir a ordem pública, diante da gravidade efetiva do delito que é imputado aos agentes.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0321386-2

HC 346.013 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001580620158240028 1580620158240028 20150832056 4982014

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA
ADVOGADO	: GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ROSALINO FRANK GUIMARÃES (PRESO)
PACIENTE	: JUCILENE BRITO DA SILVA GUIMARAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.